



C0071808A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 477, DE 2019

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9362/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de impostos federais para novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se “nova empresa de tecnologia do agronegócio”, doravante referida como “Startup Agro”, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nova ou embrionária, mesmo que ainda em fase de constituição, que conta com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se nova ou embrionária a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte cuja data inicial de operação seja posterior à entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º A empresa que se enquadrar na definição do art. 2º poderá optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A inscrição mencionada no caput implica isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

Art. 4º Caberá à Receita Federal do Brasil conferir o correto enquadramento da empresa solicitante na definição de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a Receita Federal do Brasil poderá expedir regulamentação específica.

Art. 5º Findo o prazo de 2 (dois) anos, a Startup Agro poderá optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), observados os requisitos e parâmetros legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Somos todos conhecedores da pujança e importância do agronegócio brasileiro. Contribui sobremaneira para a economia interna, bem como para os resultados obtidos em nossa balança comercial. Não é exagero afirmar que se trata do principal responsável pelos superávits comerciais obtidos pelo país nos últimos anos.

Isso decorre da excelência de nosso agronegócio, fruto de muita pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Isso tem permitido ganhos de produtividade que não encontram similar em outro setor de nossa economia.

Nesse sentido, para que possamos manter os excelentes resultados do agronegócio, é de extrema importância que incentivemos ainda mais inovações no setor, principalmente aquelas provenientes de empresas nascentes, normalmente de pequeno porte, voltadas para o desenvolvimento de novos projetos e tecnologias.

Segundo levantamento realizado pela consultoria KPMG Brasil¹ realizado no ano 2018, foram identificadas, de um total de 7 mil startups no país, apenas 135 que atuam exclusivamente no setor de agronegócio, universo pequeno se considerada a relevância do setor para o PIB nacional.

¹ <https://kpmgbrasil.com.br/news/index?id=2788&t=startups-pelo-agronegocio>

Daí, propormos um tratamento tributário diferenciado, ainda que temporário, a essas empresas que aqui denominamos Startup Agro.

No tocante à adequação financeira e orçamentária do projeto, propomos que somente empresas que entrarão em operação após a vigência da Lei possam usufruir do benefício. O objetivo da medida é garantir que a receita a ser renunciada não esteja prevista na Lei Orçamentária em vigor. Assim, entendemos atendido o disposto no inciso I do art. 14 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à vedação a concessão e ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, constante do §1º do art. 116 da LDO 2019 (Lei nº 13.707/2018), entendemos que é uma análise a ser feita à luz da LDO em vigor à data da deliberação acerca de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o que pode ocorrer em exercício diverso do atual.

A proposta ainda limita o benefício a empresas que possam ser enquadradas no Simples Nacional, daí extrai-se que a isenção máxima que uma empresa nesse regime pode ter por ano equivale à alíquota efetiva máxima do Simples² aplicável ao faturamento máximo permitido pelo regime, de R\$ 4,8 milhões, o que equivale a uma isenção máxima de R\$ 936.000,00 por empresa, por ano.

De acordo com o §12 do art. 114 da LDO 2019, a compensação é dispensada para proposições cujo impacto seja considerado irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2018³. Esse valor considerado, comportaria a isenção de quatro empresas por ano, visto que a isenção é concedida por dois exercícios. Por óbvio que nem todas empresas irão começar com faturamento anual de R\$ 4,8 milhões e nem todas serão enquadradas com a alíquota efetiva máxima do Super Simples, sendo assim, é provável que o limite comporte mais empresas.

De qualquer forma, propõe-se ao presidente do órgão colegiado a quem caberá a análise da adequação financeira e orçamentária, solicitar à Receita Federal do Brasil a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do §1º do art. 114 da LDO 2019.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro 2019.

Deputado José Mário Schreiner

DEM/GO

FIM DO DOCUMENTO

² Alíquota efetiva de 20%, calculada na forma do §1ºA do art. 18. da LCP nº 123/2006.

³ A Receita Corrente Líquida (RCL) dos últimos 12 meses disponível equivale à RCL de Novembro de 2017 a Outubro de 2018, que totalizou R\$ 785,4 bilhões. O limite considerado Irrelevante pela LDO 2019 representa um milésimo desse valor, ou R\$ 7,8 milhões.